



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2009	Nº	Despacho
<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 1702/99</p> <p style="text-align: center;">DISPÕE SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE, INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>Autoria: Vereador Ruy Cezar, Vereador Paulo Cerri, Vereador Índio da Costa, Vereador Alexandre Cerruti, e Vereador Aloisio Freitas.</p> <p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO Nº</p>		

Estabelece orientações técnicas para a proteção, defesa e garantias dos direitos do contribuinte do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Vereador **ROBERTO MONTEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO **DECRETA:**

Das Disposições Introdutórias

Art. 1º Esta Lei estabelece orientações e diretrizes para a proteção, defesa e garantias do contribuinte do Município do Rio de Janeiro, dispondo sobre regras aplicáveis, na relação tributária, aos direitos e garantias do contribuinte no âmbito da administração fazendária do Município.

Art. 2º As referências desta Lei ao contribuinte compreendem todas as formas de sujeição passiva tributária, direta ou indireta.

Parágrafo único. Além dos contribuintes definidos no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, encontram-se sob a tutela desta Lei os agentes de retenção de tributos, os representantes legais ou voluntários e demais pessoas legalmente obrigadas a colaborar com o fisco.

Art. 3º A instituição de tributos deverá atender aos princípios da justiça tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Considera-se justa a tributação que atenda aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, proporcionalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, eqüitativa distribuição da carga tributária, generalidade, progressividade e não-confiscatoriedade.

Art. 4º Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados na presente Lei serão reconhecidos pela administração fazendária do Município, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos ou implícitos, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, visando a fornecer ao Município recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições em benefício da sociedade;

II - proteger o contribuinte contra práticas abusivas no exercício dos poderes de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei, de que trata o Capítulo VII desta Lei;

III - assegurar ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal no âmbito dos processos administrativos;

IV - prevenir a ocorrência de danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte da administração fazendária do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Capítulo II Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º Para efeito de instituição de tributos, a observância do princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à caracterização da incidência tributária, quais sejam, descrição objetiva da materialidade do fato, indicação dos sujeitos passivos, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

Art. 7º A antecipação do prazo para recolhimento do tributo e a alteração de condições que possam, de algum modo, onerar o contribuinte, devem ser estabelecidas em lei, observado o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º Os tributos atribuídos à competência do Município terão, entre si, fatos geradores e bases de cálculo diferentes, de tal modo que possam ser objetivamente identificados.

Art. 9º O exemplar do Diário Oficial do Município que publicar lei que institua ou majore tributo deve ser entregue aos assinantes, e estar acessível ao público em geral, até o último dia útil do exercício financeiro no qual ocorra a publicação.

Art. 10 – O exercício dos direitos de petição e de obter certidões independe de prova de o contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias principais e/ou acessórias.

Art. 11 – As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária devem indicar, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objeto dessas e, preferencialmente, as suas disposições devem substituir ou inserir-se nos artigos, parágrafos e incisos da própria norma que estiver sendo modificada.

Parágrafo único. A cada dois anos, no mínimo, o Poder Executivo, em ato próprio, deve expedir a consolidação, em texto único, da legislação vigente relativa a cada tributo.

Art. 12 – A administração fazendária do Município deve assegurar aos contribuintes pleno acesso às informações acerca das normas tributárias, bem como da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13 – Os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de controle difuso ou concentrado, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor de crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 14 – Não será admitida a aplicação de multas ou outros encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 15 – São vedados a interdição de estabelecimentos, a proibição de transacionar com repartições públicas, a instituição de barreiras fiscais, a imposição de sanções administrativas bem como a utilização de quaisquer outros meios coercitivos como forma de cobrança extrajudicial de tributos.

Parágrafo único. Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

Art. 16 – Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade quando, em detrimento da administração fazendária do Município, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º. A desconsideração também será efetivada em hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 2º. A desconsideração somente poderá alcançar a pessoa dos sócios que se ocultem atrás da sociedade.

§ 3º. Somente terceiros que tenham, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), poder de controle sobre a empresa poderão ser alvo da desconsideração.

§ 4º. A desconsideração exige prova inequívoca de que a sociedade tenha sido utilizada para acobertar a figura dos sócios e tornar-se instrumento de fraude.

Art. 17 – Nenhum contribuinte será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida.

Art. 18 – Presume-se a boa-fé do contribuinte até demonstração ou prova em contrário pela administração fazendária do Município.

Capítulo III **Do Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte**

Art. 19 – A instituição de Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CODECON – deve seguir o disposto abaixo:

I – sua composição deve ser formada por representantes do poderes públicos e de entidades representativas de classe, conforme o disposto nesta Lei;

II – o CODECON deve funcionar junto à Secretaria Municipal de Fazenda que, por sua vez, procurará assegurar os meios e condições necessários ao seu funcionamento;

III – os membros do CODECON devem ser indicados por seus respectivos órgãos e entidades no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei;

IV – o Prefeito procurará observar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, para nomear os membros do CODECON;

V – O mandato dos membros do CODECON deve ter duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez;

VI – As funções dos membros do CODECON não serão remuneradas, e sim consideradas como relevante interesse público para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 20 – Cada um dos seguintes órgãos e entidades deve indicar 1 (um) representante para integrar o CODECON:

- I – Câmara Municipal;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Procuradoria Geral do Município;
- IV – Subseção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-RJ;
- V – Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ;
- VI – Câmara de Dirigentes Lojistas locais;
- VII - Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- VIII - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- IX - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI;
- X – Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas no caput deste artigo, nomeados para integrar o CODECON, devem se reunir para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, bem como para elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho.

Art. 21 - Compete ao CODECON:

- I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte - DECON;
- II – planejar, propor, coordenar e supervisionar as ações de proteção ao contribuinte e assessorar a elaboração e administração da política de proteção, defesa e garantias do contribuinte;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas de classes;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;
- V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

Art. 22 - Constatada qualquer infração a dispositivos desta Lei, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e, quando possível, instruída, na forma do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - O protocolo de reclamação do contribuinte no CODECON suspende automaticamente os efeitos do ato apontado como infração praticada por servidor, que impeça o exercício regular das atividades do contribuinte reclamante, tais como:

- a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais de contribuinte regularmente inscrito;
- b) cancelamento, de ofício, ainda que motivado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;
- c) recusa de emissão de certidão negativa, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, de débitos comprovadamente quitados ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o órgão municipal competente deve executar os atos necessários para garantir a proteção e a efetividade dos direitos previstos nesta Lei, na forma do regulamento.

§ 3º - As entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes são partes legítimas para a apresentação da reclamação de que trata este artigo, podendo agir na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 23 - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto nesta Lei e a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor ampla defesa.

Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, fica anulado o ato praticado pelo servidor.

Capítulo IV Dos Direitos do Contribuinte

Art. 24 - São direitos do contribuinte para os fins da presente Lei:

I – receber tratamento digno e respeitoso por parte de autoridades e servidores da administração fazendária do Município;

II – receber adequado atendimento e eficaz prestação dos serviços a cargo dos órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – ter acesso livre e gratuito a uma efetiva educação tributária aliada a uma orientação sobre procedimentos e processos administrativos de natureza tributária;

IV – ser formalmente cientificado das decisões proferidas em processo administrativo tributário do qual seja parte, sendo-lhe sempre facultada a obtenção de cópias de peças e documentos processuais;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

V – obter vista dos autos de processo administrativo tributário do qual seja parte, sendo-lhe facultado retirá-los da repartição fiscal, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, para apresentar manifestação ou interpor recurso, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, devidamente habilitado por instrumento público ou particular de mandato, mediante identificação nos autos e assinatura em livro competente;

VI – apresentar alegações e documentos em qualquer fase do processo administrativo tributário, antes de proferida decisão em última e especial instância;

VII – nomear representante técnico, advogado e/ou contador, para acompanhar os trabalhos da autoridade fazendária, enquanto estiver submetido à fiscalização;

VIII – obter a identificação do servidor bem como informações sobre as funções e atribuições inerentes ao cargo pelo mesmo ocupado nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IX – receber comprovante pormenorizado dos documentos, registros, livros, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, bem como de mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X – não ser compelido a prestar às autoridades fazendárias informações por meio outro que não por escrito ou em prazo inferior a 10 (dez) dias;

XI – não ser compelido a apresentar documentos em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da respectiva solicitação da autoridade fazendária;

XII – optar por cumprir as obrigações acessórias e atender às solicitações relativas à prestação de informações mediante o envio de arquivos eletrônicos para endereços eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda, criados especialmente para essa finalidade, nos termos do regulamento;

XIII – ter acesso à orientação completa quanto aos procedimentos para regularização de débitos fiscais, notadamente quanto aos prazos de pagamento, formas de parcelamento e hipóteses de redução do montante principal, acréscimos moratórios ou multa exigidos;

XIV – receber, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, resposta fundamentada dos pleitos formulados à Administração Fazendária do Município, sem prejuízo no disposto do § 3º do art. 32 desta Lei;

XV – ver preservado o sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses expressamente previstas na lei;

XVI – não ser obrigado a exhibir documentos que se encontrem em poder de outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

XVII – ter atualizados os créditos tributários de que seja titular pelos mesmos critérios de correção monetária e de incidência de juros moratórios utilizados pelo Município na cobrança de seus tributos;

XVIII – obter reparação de danos patrimoniais e morais que lhe sejam causados por ato de autoridade fazendária e que decorram de violação aos direitos assegurados por esta e outras leis, bem como pela Constituição Federal, notadamente em razão de ato ilegal, arbitrário ou que configure excesso de exação ou abuso de poder;

XIX – apresentar petição aos órgãos públicos municipais para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas;

XX – o direito de que trata o inciso anterior poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou por sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros;

XXI - não ser obrigado ao pagamento de valor indicado em notificação de lançamento ou auto de infração, sem que lhe seja franqueado o exercício dos direitos à ampla defesa, ao regular contraditório e ao devido processo legal no processo administrativo tributário, os quais pressupõem acesso a todas as informações que serviram de base para o lançamento;

XXII – ser intimado para apresentar defesa prévia, antes da lavratura do auto de infração e do lançamento fiscal, na forma do regulamento;

XXIV – não ser compelido a permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, sem que exista mandado judicial assim o determinando;

XXV – ter acesso às informações dos valores que servirem de base à instituição de taxas de polícia e de serviço;

XXVII – ver reconhecida a presunção de verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

XXVIII - liquidar, de forma antecipada, total ou parcialmente, o crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre o saldo remanescente e sem taxa por antecipação de quitação de débito ou contrato.

Art. 25 - É direito do contribuinte ser informado pela administração fazendária do Município, previamente e sempre que requerido, acerca do valor venal que será utilizado para fins de lançamento do imposto a que se refere o artigo 156, inciso II da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§1º - É facultado ao contribuinte, quando do protocolo do requerimento de que trata o caput desse artigo, submeter uma proposta de valor venal a ser utilizado no lançamento do imposto, cuja aceitação ou recusa deverá constar de decisão devidamente fundamentada, proferida pelo órgão competente.

§2º - Configura excesso de exação a avaliação administrativa de imóvel em valor manifestamente superior ao valor de mercado, sendo o agente signatário do laudo e seu superior imediato solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao contribuinte.

§3º - Se a avaliação administrativa do imóvel não for aceita pelo contribuinte, será a ele facultado requerer a revisão dos dados cadastrais e do valor venal do imóvel, instaurando-se processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 – É direito do contribuinte ser informado, por ocasião do recebimento de notificação de lançamento ou auto de infração, sobre a possibilidade de apresentação de impugnação, independentemente de pagamento, depósito ou oferecimento de garantia, o prazo para essa apresentação, o órgão competente para receber e processar a impugnação, bem como os dispositivos legais competentes que amparam o lançamento.

Art. 27 – É direito do contribuinte ser intimado de qualquer decisão ou ato de processo administrativo que resulte, direta ou indiretamente, em imposição de deveres, ônus ou sanções, restrição de direitos ou atividades, ou que produza efeito sobre relação tributária de que seja parte, por meio que assegure a certeza da ciência, seja ao sujeito passivo interessado ou a pessoa com poderes de representação.

Art. 28 – É direito do contribuinte, sem prejuízo do ônus da sucumbência, ser reembolsado do custo de fianças e outras garantias dadas na instância judicial, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Parágrafo único: O reembolso será proporcional nos casos em que o reconhecimento da improcedência for parcial.

Art. 29 – A existência de processo administrativo ou judicial em matéria tributária não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como ter acesso a linhas oficiais de crédito e participar de licitações.

Art. 30 – É direito do contribuinte ter acesso pleno e gratuito a dados e informações, pessoais e econômicas, de seu interesse, existentes em qualquer espécie de cadastro, ficha ou registro, informatizado ou não, nos órgãos e sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização da administração tributária do Município, bem como sobre as suas respectivas fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único - Os cadastros, fichas e registros de que trata o caput serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Art. 31 – Sempre que forem identificados dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados nos seus cadastros é direito do contribuinte requerer sua retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, bem como a eliminação completa de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos em seus registros, sem quaisquer ônus, devendo o órgão ou entidade ou instituição competente atender a solicitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 32 – É direito do contribuinte obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade.

§1º - Tem os mesmos efeitos da certidão prevista no caput deste artigo a certidão positiva com efeito de negativa em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º - Havendo impedimentos para emissão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a repartição fazendária deve emitir certidão positiva de débitos com descrição pormenorizada dos débitos exigíveis.

§3º - As certidões serão fornecidas no prazo de 3 (três) dias, contados do protocolo do requerimento devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de observância de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 33 – O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos municipais independente de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias, observado o disposto no artigo 24, XIX, desta Lei.

Art. 34 – O contribuinte tem direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, no interstício compreendido entre o fim do processo administrativo tributário e a citação em execução fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário constituído, respeitado o prazo de que trata o § 3º do art. 32 desta Lei.

Art. 35 – Será atribuída presunção de espontaneidade ao contribuinte sempre que, tendo disponibilizado ao agente fiscal todas as informações e documentos solicitados para fins de sanar eventuais irregularidades, a diligência fiscal não seja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da disponibilização das informações e documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais depender exclusivamente das informações e documentos solicitados ao contribuintes, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º - O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado por 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do agente fiscal à autoridade que determinou a sua realização da diligência.

§ 3º Expirados os prazos previstos no caput e no § 2º deste artigo, poderá ser renovada por uma única vez a ação fiscal, sem prejuízo da presunção de espontaneidade garantida ao contribuinte.

Art. 36. É direito do contribuinte ser intimado, mediante Termo de Regularização, para corrigir eventuais irregularidades apuradas em procedimento fiscal regular, concernentes à sua escrita contábil e fiscal bem como ao cumprimento de obrigações acessórias, das quais não tenha decorrido recolhimento extemporâneo de tributos.

§ 1º. O Termo de Regularização a que se refere o caput desse artigo indicará um prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que justificado, para que o contribuinte corrija as irregularidades apontadas, afastada a aplicação de penalidades.

§ 2º - Quando as correções a que se refere o caput deste artigo implicarem em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo a ser concedido ao contribuinte não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 37 - O advogado, representante do contribuinte, no exercício da profissão e em defesa dos interesses de seu cliente, terá direito de audiência com agentes fiscais e servidores fazendários, julgadores de primeira e segunda instância administrativa, Representantes da Fazenda e Procuradores da Fazenda Municipal.

Art. 38 - Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, de tratados ou convenções, das leis e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Capítulo V

Dos Deveres da Administração Fazendária do Município

Art. 39 – A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento e no processo administrativo tributários, como no processo judicial.

Art. 40 - A administração fazendária se pautará:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

I – por prestar serviços públicos em geral de modo eficaz e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Fazenda, de modo a favorecer a simplificação e a celeridade dos procedimentos administrativos inerentes ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações pelos contribuintes;

II – por identificar o servidor com nome, número de matrícula e com as funções e atribuições inerentes ao cargo nas repartições administrativas e fazendárias, bem como nas ações fiscais;

III – por fornecer ao contribuinte comprovante de recebimento, com descrição pormenorizada dos documentos, registros, livros, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos, contábeis ou fiscais, e mercadorias recebidos no curso da fiscalização ou por ela apreendidos;

IV – por preservar o sigilo dos negócios, documentos e operações dos contribuintes, exceto nas hipóteses previstas em lei;

V – apresentar, por meio de agente fiscal, Termo de Início de Fiscalização autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos administrativo-tributários;

VI - analisar, previamente à formalização do lançamento e à inscrição em dívida ativa, a ocorrência de hipóteses de extinção de créditos, tributários ou não, em razão de decadência ou prescrição, excluindo-os, se for o caso, dos seus sistemas de cobrança, inclusive para fins de emissão de certidão negativa.

Art. 41 – Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser empregados para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal, em lei complementar ou em lei ordinária.

Art. 42 – O emprego de presunção ou arbitramento de bens, valores, operações e prestações será precedido de intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar ciência das orientações a serem seguidas e da respectiva base normativa, a fim de que possa verificar a procedência jurídica das medidas a serem praticadas e, se for o caso, apresentar os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

Parágrafo único – Os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, na forma do caput desse artigo, deverão ser anexados ao processo administrativo instaurado com base em notificação de lançamento ou auto de infração neles baseada.

Art. 43 – O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 43 – Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, não poderá haver recusa, ao contribuinte, da expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem haver condicionamento de tal expedição à prestação de quaisquer garantias, quando não exigidas por ocasião da concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância dos respectivos prazos para pagamento das parcelas.

Art. 44 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deve conter, obrigatoriamente, a indicação dos custos de sua execução, bem assim das receitas tributárias que os financiarão.

Art. 45 – Fica vedada a utilização da publicidade institucional, por parte de qualquer instância do poder público do Município, em meios de comunicação para fins de promoção pessoal, direta ou indireta, desviando-a dos fins educativos, informativos ou de orientação social a que se refere o artigo 37, §1º da Constituição Federal.

§ 1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo será considerado ato de improbidade administrativa da autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente público responsável que, após processo administrativo disciplinar para apurar sua responsabilidade e no qual lhe seja assegurada os recursos da ampla defesa e o contraditório, estará sujeito, na forma da lei, à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

§ 2º - Considera-se autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente público responsável, para fins do disposto neste artigo, o ordenador da despesa respectiva ou quem aprovar a utilização da publicidade.

Art. 46 – O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e livros comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

Art. 47 – O procedimento administrativo de fiscalização será precedido de Termo de Início de Fiscalização – TIF, no qual será autorizada a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotará de imediato as providências devidas visando a garantia da ação fiscal devendo, nesses casos, o TIF ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O Termo de Início de Fiscalização referido no caput deste artigo conterá, obrigatoriamente, a identificação do agente fiscalizador de renda encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, a delimitação do seu objeto e dos trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - No Termo de Início de Fiscalização a que alude o caput deste artigo deverá constar o prazo máximo para realização das diligências, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez, mediante requisição fundamentada do agente fiscalizador de renda responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º - Ao final do procedimento administrativo de fiscalização será lavrado Termo de Conclusão de Fiscalização – TCF que conterà, obrigatoriamente, a delimitação do seu objeto e dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 48 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Fiscalização referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - Na hipótese de recusa ou ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a notificação será encaminhada por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 49 – O órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, deve proceder a intimação do contribuinte para ciência de decisão ou para efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do contribuinte e do órgão ou entidade administrativa que proferiu a decisão ou determinou a diligência;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que o contribuinte deverá comparecer;

IV – informação sobre a possibilidade de comparecimento pessoal ou por representante legal, devidamente habilitado;

V – informação sobre a continuidade do processo independentemente do comparecimento do contribuinte;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis quanto à data de comparecimento do contribuinte.

§ 3º - A intimação deve ser efetuada por ciência no processo, por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio, desde que assegurada a certeza da ciência inequívoca do interessado, mediante sua identificação pessoal ou de pessoa com poderes de representação.

§ 4º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento voluntário do contribuinte supre sua falta ou irregularidade.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Fazenda deve evitar ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, sempre que esta:

I - não identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior estabelecido por ato próprio.

Art. 51 – A administração fazendária deve evitar, pois é passível de pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários vencidos, autorização para o contribuinte imprimir os documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – prevalecer-se da fraqueza, boa-fé ou ignorância do contribuinte, mormente o de menor porte, para induzi-lo a auto-denúncia de débitos fiscais ou impor o cumprimento de obrigações que não tenham respaldo na lei;

III – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências no estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial, na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

IV – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa, na forma prevista no processo administrativo aplicado à notificação, inclusive quanto à ciência do ato;

V – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

VI – divulgar em qualquer órgão ou veículo de comunicação, o nome de contribuintes em débito, ressalvado o devedor por débito fiscal inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 52 – A constatação de prática de ato ilegal por parte de autoridades fazendárias, funcionários, servidores ou agentes públicos municipais não afastará a específica responsabilidade funcional daquele que tenha dado causa à ilegalidade, ainda que tenha agido por delegação de competência.

Art. 53 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, serão devolvidos no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do atendimento, pelo contribuinte, das respectivas requisições da fiscalização.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º - O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do agente fiscalizador de renda responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º - Mediante requisição, serão fornecidos ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues à fiscalização.

Art. 54 – Sob pena de responsabilidade funcional, nenhuma autoridade fazendária, funcionário, servidor ou agente fiscal de rendas poderá recusar o recebimento de requerimentos e comunicações apresentados para protocolo nas respectivas repartições.

Art. 55 - Nos processos administrativos que tramitem perante a administração fazendária serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, notadamente o teor das decisões em segunda instância proferidas em processos administrativos fiscais e respostas a consultas formalmente elaboradas pelos contribuintes, bem como dos demais atos administrativos de caráter relevante, assim considerados pela legislação pertinente, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas administrativas e processuais, ressalvados as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma tributária de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 56 – A administração fazendária deve procurar emitir decisão fundamentada nos processos, nas solicitações ou nas reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período, sob pena de caracterizar-se lesão de direito e responsabilidade funcional do agente fazendário competente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 57 – Concluída a instrução do processo administrativo tributário, a administração fazendária procurará observar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, motivadamente, uma única vez e por igual período, para proferir decisão, sob pena de caracterizar-se lesão de direito e responsabilidade funcional do agente fazendário competente.

Art. 58 – Os atos da administração fazendária serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe embasaram, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte, notadamente, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam impugnações ou recursos em processos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º - A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte do integrante ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, é permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos, colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 59 – A representação penal contra o contribuinte pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, assim como a ação de quebra de sigilo, só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito tributário, em que se comprove a irregularidade fiscal de natureza dolosa ou fraudulenta.

§1º - Enquanto tramitar o processo administrativo, fica suspensa a fluência do lapso prescricional penal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§2º - O ajuizamento de ação de quebra de sigilo antes do encerramento do processo administrativo tributário será admitido somente quando essencial à comprovação da irregularidade fiscal em apuração.

Art. 60 – A execução fiscal somente poderá ser ajuizada ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão de dívida ativa na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º - O prosseguimento da execução fiscal contra quem não figure na certidão da dívida ativa sujeitará a administração fazendária ao dever de indenizá-lo por danos materiais e morais.

§2º - A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 61 – A Secretaria Municipal de Fazenda não deve iniciar procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Capítulo VI **Da Proteção, Informação, Orientação e Assistência** **ao Cumprimento das Obrigações Tributárias**

Art. 62 - A administração fazendária do Município deverá prestar aos contribuintes a necessária assistência e informação quanto aos seus direitos, garantias e obrigações.

Parágrafo único – Para implementação do disposto no caput deve ser feita, entre outras, a publicação dos textos atualizados das normas tributárias, sem prejuízo no disposto no parágrafo único do artigo 11, das decisões proferidas pelos órgãos fazendários, bem como das soluções e respostas às consultas tributárias formuladas pelos contribuintes.

Art. 63 - O Município deve estabelecer normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

- I - acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;
- II - ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos tributários, com acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;
- III - proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

IV - sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a administração fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 64 - O Município deve procurar:

I - implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar os contribuintes sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária para os contribuintes e de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização, incluindo-se os superiores hierárquicos.

Capítulo VII Das Vedações

Art. 65 – É conveniente vedar ao Município, sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados ao contribuinte por esta Lei, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, além daqueles previstos na legislação:

I - impor ao contribuinte qualquer restrição à fruição de benefícios ou incentivos fiscais, bem como vedar seu acesso a linhas oficiais de crédito ou participação em licitações, em razão da existência de litígio administrativo ou judicial em curso contra o Município, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa;

II - promover a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem prévia intimação do contribuinte.

Art. 66 – O depósito judicial do montante integral do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) suspende a inscrição em dívida ativa, até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 67 – Não será exigida certidão negativa de débito, ou certidão positiva com efeito de negativa, quando o contribuinte formular consultas ou requerer seu



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
enquadramento em regime especial de tributação, ou ainda para fins de celebração de termo de acordo e pleito de restituição ou ressarcimento de tributos.

§ 1º - Somente por descumprimento de obrigação tributária principal, o regime especial de tributação concedido poderá ser revogado.

§ 2º - A revogação do regime especial a que se refere o § 1º será precedida de notificação, assegurando-se ao contribuinte os direitos de ampla defesa e contraditório.

Capítulo VIII **Das Práticas Abusivas**

Art. 68 – São nulas de pleno direito as ações e exigências administrativas que não estejam expressamente autorizadas ou previstas na legislação, bem como aquelas que obriguem à renúncia de direitos.

Art. 69 – Deve ser vedado à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade:

I – impor ao contribuinte o cumprimento de obrigação não prevista na legislação tributária ou criar obrigação fora do âmbito de sua competência;

II – recusar informalmente, sob qualquer justificativa, o recebimento de petições e requerimentos do contribuinte;

III – recusar ao contribuinte ou seu representante legal o direito de vista de processo administrativo para obtenção de cópias, bem como carga dos autos a advogado ou estagiário regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que devidamente habilitados nos autos processuais ou munidos de instrumento de procuração ou substabelecimento de poderes;

IV – estabelecer limite de atendimento diário ao contribuinte, respeitado o horário de expediente da repartição, nos diferentes órgãos da Administração;

V – adotar conduta, comissiva ou omissiva, que inviabilize a atividade do contribuinte, sob o argumento da inadimplência de obrigação principal ou acessória, ou da existência de procedimento não definitivamente julgado no âmbito administrativo ou judicial;

VI – impor ao contribuinte o pagamento de crédito tributário ou induzi-lo a promover denúncia espontânea de infração relativa a fato gerador cuja ocorrência não tenha sido demonstrada;

VII – efetuar lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada exclusivamente a prevenir a decadência;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

VIII – impedir o contribuinte de apresentar defesa, impondo-lhe a extinção do crédito tributário, sob qualquer forma, ou exigindo a sua inclusão em parcelamento;

IX – estabelecer, além de prazo, forma e competência, qualquer outro requisito de admissibilidade de petições em geral, inclusive o depósito, integral ou parcial, do valor do tributo ou o oferecimento de garantia em bens ou direitos;

VII – inscrever em dívida ativa crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado pelo contribuinte, por qualquer meio;

VIII – arbitrar o valor de operação ou prestação sem fundamentação ou sem a indicação dos critérios objetivos empregados para a apuração do tributo.

IX – tornar pública qualquer informação relacionada ao contribuinte que tenha sido obtida no exercício de suas funções;

XVI – recusar-se a apresentar, sempre que solicitado pelo contribuinte, documento de identificação expedido pelo órgão municipal competente;

XVII – inscrever em dívida ativa crédito tributário extinto, inexistente ou com exigibilidade suspensa;

XVIII – impedir ou dificultar a fruição de direitos assegurados ao contribuinte em razão do inadimplemento de obrigações que não impliquem o pagamento de tributo;

XIX – desconsiderar planejamentos tributários a partir de critérios diferentes daqueles previstos nesta Lei.

Capítulo IX Da Restituição e da Compensação

Art. 70 – A Secretaria Municipal de Fazenda buscará autorizar, em procedimento de ofício ou a pedido do contribuinte, a restituição de créditos relativos a tributos e multas indevidamente pagos ou pagos a maior, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da entrega do pedido de restituição devidamente instruído.

§ 1º Nos termos do regulamento, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá homologar a compensação de créditos próprios do sujeito passivo ou de terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e multas municipais, nos seguintes termos:

I – nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, a compensação será automática e formalizada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

II - a compensação declarada à Secretaria Municipal de Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observado o prazo

decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação;

III – não havendo débitos passíveis de compensação, a Secretaria Municipal de Fazenda buscará restituir o valor do crédito do sujeito passivo no prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A declaração de compensação e o pedido de restituição em espécie dos créditos de que trata o caput poderão ser instituídos pela Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º Quando o crédito do contribuinte for reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, não poderão ser exigidos habilitação prévia ou procedimento semelhante que condicione o exercício do direito de compensação.

§ 4º Aplicam-se aos créditos objeto de restituição ou compensação os mesmos acréscimos legais incidentes sobre os tributos municipais, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º A restituição, total ou parcial, e a compensação de tributos abrangerão, na mesma proporção, os eventuais acréscimos recolhidos, salvo aqueles que digam respeito a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

§ 5º O despacho decisório proferido pela autoridade administrativa que indeferir o pedido de restituição ou compensação formulado pelo contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, ser objeto de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.

Capítulo X **Das Disposições Específicas Relativas às Microempresas e** **Empresas de Pequeno Porte**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 71 – A Secretaria Municipal de Fazenda procurará fornecer atendimento prioritário às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte aquelas assim enquadradas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que não sejam optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º A solicitação junto à Secretaria Municipal de Fazenda de inscrição, alteração ou baixa cadastral, ou ainda, de suspensão das atividades de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como a solicitação de expedição de certidão de regularidade fiscal, serão feitas por simples requerimento, devendo a autoridade competente manifestar-se de forma fundamentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Caso seja constatada pela autoridade competente qualquer pendência que impeça o atendimento às solicitações a que se refere o § 2º acima, o contribuinte será instruído, por escrito, a promover a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Até que regularizadas as pendências pelo contribuinte, o processamento de sua solicitação ficará suspenso, sendo vedada a inclusão de novas pendências dentro do prazo a que se refere o § 3º acima.

Capítulo XI Do Planejamento Tributário

Art. 72 – É direito do contribuinte organizar suas atividades como melhor lhe aprouver, desde que não se valha, para tanto, de atos ilícitos ou atos abusivos de direito.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – ato ilícito: qualquer ação ou omissão tipificada como crime no Código Penal ou na legislação especial alcançada pelo artigo 12 do Código Penal;

II – ato abusivo de direito: qualquer ato lícito praticado com finalidade diversa daquela que lhe atribui o ordenamento jurídico, visando exclusivamente à obtenção de vantagem fiscal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá se valer de todos os meios legítimos para provar a prática de atos ilícitos ou abusivos de direito por parte do contribuinte, não podendo, contudo, inverter o ônus da prova ou violar quaisquer dos direitos dos contribuintes previstos nesta lei.

§ 3º - Comprovada a ilicitude de ato praticado pelo contribuinte, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá desconsiderá-lo de ofício, exigindo do contribuinte o



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

adimplemento do crédito tributário, agravado com a multa pertinente e juros de mora, bem como formalizar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda não deve desconsiderar de ofício ato reputado como abusivo de direito sem que, previamente, intime o contribuinte para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, informando de forma clara os motivos e os documentos que ensejaram o justo receio da configuração de prática abusiva, bem como as conseqüências de sua confirmação.

§ 5º - Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem qualquer manifestação por parte do contribuinte, ou não sendo esta suficiente ainda que prestada tempestivamente, a Secretaria Municipal de Fazenda lavrará auto de infração para formalizar o crédito tributário resultante da requalificação do ato praticado, agravado apenas dos acréscimos moratórios.

§ 6º - Quando o ato abusivo de direito consistir na interposição de pessoa jurídica para proteger o patrimônio dos sócios contra dívidas tributárias e/ou favorecer terceiros, a desconsideração da sua personalidade jurídica deverá observar o trâmite da lei civil.

Art. 73 – A Secretaria Municipal de Fazenda somente poderá desconsiderar os atos praticados por sociedade empresária ou simples, atribuindo responsabilidade a seu administrador, quando for comprovado que a inobservância do cumprimento das obrigações tributárias se deu em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei que rege as sociedades, ao contrato social ou aos estatutos.

Capítulo XII Das Consultas

Art. 74 - Os contribuintes e as entidades representativas de classes poderão formular, à Secretaria Municipal de Fazenda, consultas acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, observando o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, fundamentadamente, por igual período e uma única vez;

II - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

III - a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I implicará aceitação, pela administração fazendária, da interpretação dada pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta.

Parágrafo único - A Administração Fazendária responderá perante o contribuinte pelos danos que este vier a sofrer por pautar sua conduta de acordo com a resposta dada à consulta.

Art. 75 - Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Parágrafo único - As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município ou em periódico que lhe faça às vezes.

Art. 76 - Os princípios que regem o processo administrativo tributário serão aplicáveis, no que couber, ao processo de consulta de iniciativa do contribuinte.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, de março de 2009.

Vereador **ROBERTO MONTEIRO**
Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

A proposição original, Projeto de Lei nº 1702/1999, completados 10 anos de sua apresentação e sem aprovação pela Câmara Municipal, necessita não só de aperfeiçoamento como de atualização diante de novas práticas e novas realidades estruturais do contribuinte no Município do Rio de Janeiro.

As modificações são várias e não poderiam ser feitas item a item, pois seriam inúmeras e implicariam, também, em mudança substancial do conteúdo da proposição original. Assim, de forma a manter e guardar relação direta com a matéria, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e fazer as correções e retificações necessárias é que foi apresentado o Substitutivo em questão.

A proposição apresenta inúmeros vícios de inconstitucionalidade em razão do tempo decorrido a partir de sua apresentação – em novembro de 1999. A criação de código, de atribuições à órgãos do Poder Executivo, do cargo de Advogado Geral do Contribuinte, de vedações explícitas para o Município, do estabelecimento de prazos para o Poder Executivo, além de inúmeras despesas criadas para o erário são alguns dos exemplos de incorreções estruturais da propositura original.

O moderno pensamento administrativo e jurídico no campo da gestão pública direcionada ao contribuinte se materializa sob forma de orientações técnicas e específicas dentro de um roteiro de ações articuladas entre si. O centro das ações deve estar na figura do contribuinte e não na prescrição do que o poder público ou não pode fazer com ele. Assim, os dispositivos devem ser mais proscritivos do que prescritivos: devem dizer mais o que se pode fazer do que o que não se pode fazer. Em vez de criar normas, as orientações mudam rotinas e, desta forma, mudam as relações entre o contribuinte e o fisco municipal positiva e solidariamente. As orientações técnicas garantem e ampliam o direito do contribuinte. Elas propiciam o aumento da arrecadação municipal sem atalhos ou brechas encontrados como forma de burlar normas complexas e exclusoras, que penalizam e, via-de-regra, põem o contribuinte à margem dos processos que conferem cidadania àqueles que, na verdade, fazem a Cidade do Rio de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)***

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (***Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003***)

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.